



EM nº 099/06

Florianópolis, 13 de setembro de 2006

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto dispondo sobre a denúncia do Convênio ICMS 64/06, celebrado na 122ª reunião ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ e que trata do estabelecimento de disciplina para a operação de venda de veículo autopropulsado realizada por pessoa jurídica que explore a atividade de produtor agropecuário, locação de veículos e arrendamento mercantil, com menos de 12 meses da aquisição da montadora.

2. Impõe-se a denúncia do convênio porquanto o mesmo:
- a) versa sobre modificação do fato gerador de tributo, sua base de cálculo, alíquota e crédito fiscal, matérias essas que são reservadas à lei complementar federal;
 - b) não trata de dar vigência extraterritorial à legislação estadual (art. 102 do CTN) e nem sobre a fiscalização de tributos e permuta de informações (art. 199 do CTN), dispositivos que embasaram a sua celebração;
 - c) não está abrangido por nenhuma das demais hipóteses previstas na Constituição Federal ou no Código Tributário Nacional - CTN para a celebração de convênios e que, portanto, nada mais é que mera declaração de vontade dos seus signatários;
 - d) não é da vontade nem do interesse do Estado de Santa Catarina ser signatário do Convênio ICMS 64/06;
 - e) foi imposto ao Estado de Santa Catarina pela maioria dos Estados.

Respeitosamente,


Marco Aurélio de Andrade Dutra
Secretário de Estado da Fazenda, em exercício

Excelentíssimo Senhor
EDUARDO PINHO MOREIRA
Governador do Estado
Florianópolis /SC

